



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 456/2024

Sant'Ana do Livramento, 18 de junho de 2024.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao “Pedido de Informação nº 177/2024”, de autoria do Vereador Rafael de Castro, encaminhar em anexo, as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

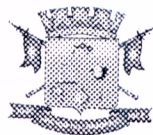
Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.

ANA LUIZA MOURA TAROUÇO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

Ver. LÍDIO DE AZEVEDO MENDES

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



PREFEITURA MUNICIPAL	
PROTOCOLO	3319
ENTRADA EM	17/06/24
SAÍDA EM:	
DESTINO:	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer

URGENTE

MEMORANDO N.º 230/2024/SMA

Santana do Livramento, 17 de junho de 2024

Ao Senhor

MATHEUS BORGES MEDINA

Secretário Municipal

Secretaria Municipal da Administração

Santana do Livramento - RS

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES 177/2024 - VEREADOR RAFAEL DE CASTRO DOS SANTOS - CECSDSA

URGÊNCIA: O prazo para resposta ao PI encerra-se no dia 18/06/2024

Senhor Secretário Municipal,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atendimento ao pedido de informações da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Desenvolvimento e Assistência Social por intermédio do Vereador Rafael de Castro - Presidente, segue a resposta:

Nota 1: O documento original emitido pela Comissão da Câmara foi remetido originalmente à Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social.

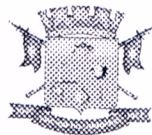
Nota 2: O documento original não especifica claramente a quais pareceres e editais se refere. Consideramos que os questionamentos são referentes às Leis Paulo Gustavo - LPG (LC 195/2022) e Política Nacional Aldir Blanc - PNAB (14.399/2022).

1 - Elaboração de Parecer

Em 10 de junho de 2024 foi emitido o Parecer Jurídico n° 388/2024 - PGM, anexo, através do qual a Procuradoria Geral do Município se manifesta pela viabilidade da execução dos recursos da Lei Paulo Gustavo e Política Nacional Aldir Blanc.

E-mail: smcel.livramento@gmail.com

Endereço: Rua dos Andradas, 660 - Centro - 2º. Andar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer

2 - Construção dos Editais

Seguindo preceito legal o esboço dos Editais relativos à Lei Paulo Gustavo-LPG foram elaborados de acordo com deliberação das oitivas públicas realizadas na cidade já em 2023 para definição de diretrizes e parâmetros dos instrumentos futuros. Antes de sua publicação os instrumentos serão submetidos à revisão técnica por parte de organização/empresa que será contratada com recursos destinados a operacionalização da LPG no município.

3 - Contratação da Comissão Avaliadora

A LPG reserva 5% do valor destinado para aplicação e financiamento da operacionalização dos recursos no município. O percentual mencionado será realizado nos moldes e ditames da lei 14.133/2021 (nova lei de licitações) para contratação de empresa/organização que deverá entregar os seguintes produtos:

- a - Revisão dos instrumentos públicos(editais/chamamentos/etc.)
- b - Disponibilização, implantação e gerenciamento de plataforma digital para inscrição de propostas dos fazedores de cultura.
- c - Fornecimento de Pareceristas capacitados para avaliação e julgamento das propostas/projetos recebidos.

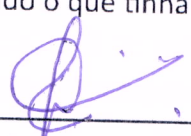
4 - Previsão de Lançamento dos Editais

Nossa estimativa e esforços é para que os editais sejam lançados na primeira semana de setembro de 2024 com previsão de início dos pagamentos a partir da segunda semana de novembro de 2024.

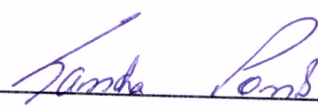
Importante ressaltar que a previsão de Lançamento dos Editais considera os prazos mínimos legais para cada etapa da execução da lei. Além disso, há de se considerar o tempo e os fluxos de cada setor envolvido, além da própria Secretaria da Cultura, Esporte e Lazer.

Os detalhes do plano de execução podem ser acompanhados através de cronograma anexo.

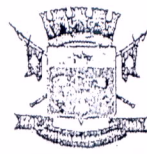
Sendo o que tinha para o momento, expresso meu apreço e consideração.



José Adroildo Vieira Fagundes
Servidor Público Municipal - Mat. 226791



Sandra Pontes
Sec. Municipal de Cultura, Esporte e Lazer



Recb. 00
10/06/24
Lomanto Weber

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

Cópia

Parecer nº 388/2024 – PGM

Sant'Ana do Livramento – RS, 10 de junho de 2024.

Para: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;
Secretaria de Saúde.

Assunto: Possibilidade de implantação de repasses a artistas e kits maternidade

RECBI
Banco

Prezados Secretários:

Ao cumprimentá-los, cordialmente, venho através deste, esboçar o entendimento jurídico conjunto, relativo à possibilidade de lançamento dos editais referentes às Leis Paulo Gustavo e Aldir Blanc (incentivos do Governo Federal), bem como da distribuição dos kits do projeto Mãe Gaúcha (incentivo do Governo Estadual).

No que diz respeito à "legalidade da premiação por trajetória sem contraprestação dos premiados em ano eleitoral, bem como as possíveis vedações eleitorais relacionadas à sua execução", informa-se que por se tratar de ano eleitoral neste Município deverá haver prudência em relação a políticas públicas assistenciais, isso porque não poderá haver publicidade de caráter político-eleitoral, admitindo-se somente a publicidade necessária para a execução dos projetos.

Explico: o lançamento dos editais para adesão aos recursos é publicidade precípua para sua destinação, para que os interessados tomem conhecimento das condições e demais informações de acesso e contemplação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

A legislação eleitoral trata:

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

O dispositivo citado demonstra as hipóteses de vedação de eventos artísticos em inaugurações, o que desde já se menciona ser vedado, não podendo ser utilizada alguma forma de condicionante de realização de apresentação artística em solenidades que envolvam a inauguração de obras públicas.

Ainda, o art. 73 da mesma Lei elenca uma série de condutas vedadas, em especial no seu §10:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O mesmo dispositivo que veda a distribuição gratuita de valores ou benefícios, traz a excepcionalidade daqueles programas sociais autorizados em Lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, o que se amolda ao presente caso.

Entretanto, a fim de dar segurança quanto à não incidência no abuso do poder econômico, poderá a Secretaria Responsável verificar a possibilidade da realização de um evento que devolva à comunidade local uma espécie de condicionante dos premiados ao reconhecimento por sua trajetória.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

na modalidade de premiação, como, por exemplo, que os contemplados realizem uma apresentação artística alusiva ao reconhecimento, o que inclusive fomenta as atividades culturais e entrega alento à comunidade que vem sofrendo com as consequências dos desastres climáticos no Estado.

Observa-se que uma condicionante não fere o §3º, do art. 18, da LC 195/2022, já que não se trata de contrapartida financeira que é vedada.

Nesse sentido, sugere-se que tais projetos e programações sejam realizados pela Pasta, em consonância com as diretrizes da Lei Paulo Gustavo (LC nº 195/2022) e Aldir Blanc, sem publicidade de cunho eleitoral, utilizando-se somente das publicações necessárias para a execução dos projetos.

No que diz respeito ao projeto Mãe Gaúcha, especificamente ele diz respeito à entrega de kits para gestantes a partir da 28ª semana gestacional, e que estejam em situação de vulnerabilidade social, em pobreza extrema e que estejam cadastradas no CADÚNICO.

Verifica-se que os kits possuem cobertores, toalha de banho, bolsa maternidade, entre outros itens de enxoval, o que visa trazer melhor qualidade de recebimento do recém nascido.

O rigoroso período de inverno, aliado às catástrofes climáticas ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul, agravaram a situação de vulnerabilidade das gestantes que aguardam o nascimento dos filhos, estando, inclusive, o Município de Sant'Ana do Livramento sob a égide do Decreto de Emergência nº 11.085, de 23 de maio de 2024, e o ERGS dos reiterados Decretos de Calamidade nº 57.596/2024, 57.600/2024 e 57.626/2024.

As situações de excepcional emergência/calamidade, acarretaram em todo o Estado grande redução de receitas e circulação de recursos, o que já é sentido no Município de Sant'Ana do Livramento que teve significativa queda na arrecadação nesse período, conforme informado pela SEFAZ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

Por estes motivos, e pela afetação direta dos desastres climáticos em todos os setores, é que se torna necessário o prosseguimento das políticas públicas idealizadas pela União e Estado do RS, no sentido de auxiliar a recompor as perdas significativas da população, bem como, no caso das gestantes, entregar melhor qualidade de vida aos recém nascidos como forma de combate aos índices de mortalidade infantil, devendo constar expressamente nos editais e outros instrumentos de publicidade a informação de que se tratam de recursos/projetos oriundos dos Governos Federal e Estadual.

A própria legislação eleitoral prevê situações de excepcionalidade às regras de vedação, conforme se verifica do próprio §10, do art. 73, já mencionado: "[...] exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior [...]".

Outrossim, a AGU editou o Parecer n. 00019/2023 especificamente sobre a possibilidade da concessão das premiações culturais em ano eleitoral, consoante assim ementado:

EMENTA: CONSULTA DA CONJUR/MINC SOBRE O ALCANCE DA ON CNU/CGU/AGU nº 02/2016. A VEDAÇÃO DO § 10 DO ART. 73 DA LEI 9.504/97 NÃO ABRANGE A CONCESSÃO DE PREMIAÇÕES CULTURAIS: MODALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. SELEÇÃO PÚBLICA REGIDA POR EDITAL COM CRITÉRIOS OBJETIVOS.

Por sua vez, o IGAM proferiu Orientação Técnica nº 7927/2024, no sentido de que "o repasse de recursos a entidades públicas e privadas para projetos nas áreas de cultura, esporte e turismo não se amoldam ao conceito de 'distribuição gratuitas de bens, valores ou benefícios'".



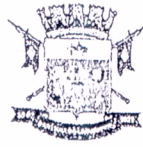
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

Recentemente a FAMURS, através da Opinião Técnica n. 10062024, publicou seu entendimento sobre a possibilidade e correção do parecer da AGU no sentido de que a execução dos projetos não afronta as vedações leitorais.

Ainda no mês de abril de 2024, através da CDP, por medida de prudência, foi realizada consulta ao TRE acerca do seu entendimento quanto às possíveis vedações em projetos da espécie, sendo que até o momento, passados dois meses, não sobreveio nenhuma manifestação, o que gera o temor de que não se consigam executar as políticas públicas idealizadas pelas outras esferas de poder e os seus respectivos tramites posteriores que são as elaborações necessárias e consequentes prestações de contas, mas que, de qualquer forma, já se possui outras diversas manifestações no sentido de não incidência nas vedações leitorais, conforme já exposto.

Entretanto, as sugestões apresentadas no presente parecer darão maior segurança às execuções dos projetos, mormente em atenção ao princípio da cautela e da segurança jurídica, principalmente no que diz respeito aos critérios objetivos de seleção e à impossibilidade de propagação de publicidade de cunho eleitoral, admitindo-se somente a necessária para execução dos projetos e contendo a informação do ente responsável pela política (Estado ou União).

É necessário estabelecer que, para a concessão dos projetos, os editais de seleção apontem critérios objetivos na modalidade do concurso público, no caso dos projetos culturais e que garantam a imprevisibilidade do resultado, inexistindo margem para critérios subjetivos de concessão, o que é possível nos dois casos sob análise. De igual forma é o entendimento em relação aos kits maternidade, sendo que esses buscam tão somente fortalecer políticas públicas de combate à mortalidade



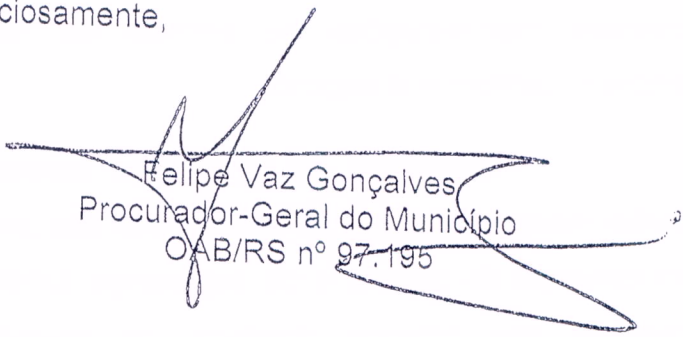
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

infantil a ser conferido às gestantes em situação de vulnerabilidade, estando inclusos nas políticas de saúde e preservação da vida que já são objeto de combate pelo Poder Público, sempre lembrando que não se promova à publicidade de cunho eleitoral, admitindo-se tão somente àquela necessária para a execução das políticas públicas e com a informação expressa de se tratar de políticas destinadas pelos Governos Federal e Estadual.

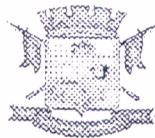
Por fim, informa-se ser necessário que cada secretaria responsável diligencie ao Ministério Público para que, se entender necessário, ele promova o acompanhamento da política pública, forte no texto legal.

Ante o exposto, são as considerações desta Procuradoria Jurídica Municipal.

Atenciosamente,



Felipe Vaz Gonçalves
Procurador-Geral do Município
OAB/RS nº 97.195



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer

ATUALIZAÇÃO DE STATUS - LEI PAULO GUSTAVO - LPG

LPG:

- Lei Federal: LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022
- Decreto: DECRETO Nº 11.525, DE 11 DE MAIO DE 2023
- Plano de Ação: 30882120230002-009781
- Termo de Adesão: 30882120230002-009781
- Data de Adesão: 11/05/2023
- Data Publicação no DOU: 12/05/2023
- Início da Vigência: 05/07/2023
- Data Final: 31/12/2024
- Data de Repasse: 06/07/2023 (base para adequação orçamentária)
- Dados Bancários 1: Banco do Brasil: AG: 0035-3 CC: 64236-3
- Dados Bancários 2: Banco do Brasil: AG: 0035-3 CC: 64235-5
- Total Geral Repassado: R\$ 659.074,60 (ANEXO)
- Total Geral Atualizado: R\$ 701.630,68 (ANEXO)

PRÓXIMOS PASSOS:

- Contratação de suporte operacional/Pareceristas (Fazenda/Licitações);
- Revisão dos Instrumentos Públicos;
- Publicação dos instrumentos Públicos;
- Seleção;
- Pagamento;
- Prestação de contas do Município (Relatório de Gestão);
- Prestação de contas dos Beneficiários;

OBJETIVOS:

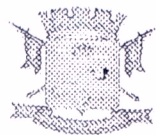
Executar os recursos oriundos da Lei 14.399, de 8 de julho de 2022, que tem como objetivos:
Fomentar a cultura em Santana do Livramento/RS através da execução dos recursos da LC 195/2022 - Lei Paulo Gustavo.

ESPECÍFICOS:

- 1 - Executar ações direcionadas ao setor Audiovisual conforme Artigo 6º da Lei Paulo Gustavo;
- 2 - Executar ações direcionadas aos demais segmentos culturais conforme Artigo 8º da Lei Paulo Gustavo ;

METAS (Detalhamento em Anexo)

- M1 Art. 6º, inciso I Apoio a produções Audiovisuais R\$ 349.177,72 - 52,46%
- M2 Art. 6º, inciso II Apoio a salas de cinema R\$ 79.813,93 - 11,99%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer

- M3 Art. 6º, inciso III Formação, qualificação e difusão R\$ 40.071,74 - 6,02%
- M4 Art. 8º Demais áreas da cultura R\$ 190.011,21 - 28,55%

TERMO DE ADESÃO

"Por meio deste Termo de Adesão, o ente federativo se compromete a:

- 1. Executar os recursos decorrentes da Lei Complementar nº 195/2022, seguindo as normas estabelecidas na referida Lei Complementar, no Decreto nº 11.525/2023, no Decreto 11.453/2023 e legislações correlatas.
- 2. Integrar o Sistema Nacional de Cultura (SNC), fortalecendo o seu respectivo sistema de cultura local (estadual, distrital ou municipal) existente ou, se inexistente, implantá-lo, com a instituição do conselho, do plano e do fundos estaduais, distrital ou municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal e em observância às diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Cultura, declarando neste ato ciência e concordância em cumprir o referido compromisso até a data de 11 de julho de 2024.
- a. A integração do município, estado ou Distrito Federal ao SNC compõe-se das fases de adesão, de institucionalização e de implementação do sistema de cultura local e será operacionalizada por meio da plataforma disponível no endereço eletrônico <http://snc.cultura.gov.br/>.
- b. A adesão se dá mediante assinatura de Acordo de Cooperação Federativa, que tem como objetivo a pactuação de compromissos para a formulação e a implantação de políticas públicas conjuntas para a área da cultura, com vistas ao desenvolvimento e ao pleno funcionamento do SNC.
- c. A institucionalização é o processo de regulamentação do sistema de cultura local, mediante a execução do Plano de Trabalho pactuado no Acordo de Cooperação Federativa e consiste na publicação dos seguintes componentes do Sistema Nacional de Cultura: normativo que compõe a estrutura do órgão gestor de cultura; lei do sistema de cultura; lei do plano de cultura; lei do conselho de política cultural; e lei do fundo de cultura.
- d. A implementação é a fase na qual há o efetivo funcionamento dos componentes do sistema de cultura local, composta por: inclusão na plataforma do SNC do órgão gestor de cultura e do fundo de cultura; monitoramento das metas do plano de cultura; e inclusão da ata da última reunião do conselho de política cultural."

[illegible][illegible]